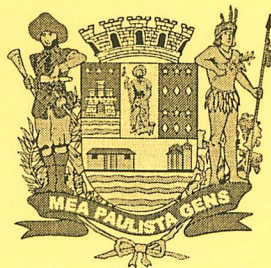


Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Leitura em Plenário na

29ª Sessão Ordinária de

12 / 09 / 2023

Secretário

PROJETO DE LEI N.º 49-2023-E

DATA DA ENTRADA: 11 DE SETEMBRO DE 2023

AUTOR: PODER EXECUTIVO

ASSUNTO: ALTERA A REDAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 5.201, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2021.

APROVADO EM: 12/09/23, 20ª Sessão Extraordinária, por unanimidade.

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

OBS: maioria simples, única discussão e votação nominal



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza



MENSAGEM N.º 49/2023
De 11 de setembro de 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossa Excelência e desta Nobre Câmara Municipal o incluso projeto que altera a redação da Lei Municipal nº 5.201, de 17 de fevereiro de 2021.

Considerando que a referida alteração busca uma melhor forma de aproveitamento e funcionamento da Escola de Formação e Aperfeiçoamento da Guarda Civil Municipal e que a modificação na legislação não contraria as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito, se adequando de uma melhor forma à composição do corpo de instrutores da Escola de Formação.

Das diversas disciplinas e competências necessárias para a formação do guarda civil, existem na corporação da GCM São Roque, instrutores capacitados e qualificados, aptos para formar novos guardas. Contudo, para o pleno desenvolvimento das atividades que lhe são inerentes há a necessidade de espaços específicos e equipamentos específicos, tais como estandes de tiro, alojamentos, quadras, tatames e etc.

Ademais, no tocante a algumas disciplinas que compõem a matriz curricular do curso de formação de guardas civil, bem como outras formações que poderão ser promovidas pela Escola de Formação, eventualmente, haverá indisponibilidade de instrutores próprios conforme a formação pretendida.

Atualmente o artigo 3º da Lei Municipal nº 5.201/2023, prevê o exercício da atividade docente na Escola de Formação por instrutores integrantes da Guarda Civil, desprezando, conseqüentemente, outras formas de parceria, através de pessoas físicas ou instituições reconhecidas, que teriam o condão de potencializar a qualidade e o aproveitamento dos cursos de formação, sendo urgentemente necessário que além dos instrutores voluntários da GCM, sejam estabelecidas parcerias para que possamos formar novos guardas municipais sem embaraços administrativos .

Ao ensejo, reitero à Vossa Excelência e aos demais membros dessa Augusta Casa meus protestos de elevado apreço e distinta consideração, requerendo para este projeto de lei os benefícios da tramitação sob regime de urgência, nos termos do art. 191, inciso II e art. 195, do Regimento Interno dessa Augusta Casa de Leis.

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

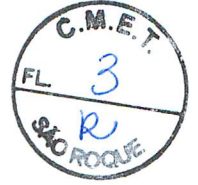
Ao Excelentíssimo Senhor
Rafael Tanzi de Araújo
DD. Presidente da Câmara Municipal da
Estância Turística de São Roque/SP



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza



PROJETO DE LEI N.º 49/2023
De 11 de setembro de 2023

Altera a redação da Lei Municipal nº 5.201, de 17 de fevereiro de 2021.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei Municipal nº 5.201, de 17 de fevereiro de 2021, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 3º A atividade docente da Escola de Formação, Aperfeiçoamento e Especialização será exercida, preferencialmente, por instrutores integrantes da Guarda Municipal de São Roque.

§ 1º. Os Guardas Civis candidatos às vagas de instrutores das disciplinas constantes da Matriz Curricular Nacional para a Formação das Guardas Municipais publicado pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), deverão apresentar a comprovação de formação e habilitação na área pretendida.

§ 2º. Para composição do corpo docente das disciplinas da grade curricular de formação, a Prefeitura da Estância Turística de São Roque poderá:

I – requisitar apoio de servidores administrativos conforme a competência, natureza do cargo e formação para o qual possuam habilitação.

II – estabelecer convênios, consórcios e acordos de cooperação com outras instituições;

III – receber a doação de serviços, equipamentos e instalações nos termos do Decreto nº 9.533/2021;

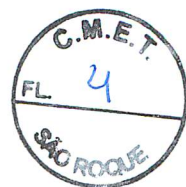
IV – contratar, por meio de procedimento licitatório próprio, instrutores e instituições de formação em segurança pública e disciplinas correlatas, se necessários à Escola de Formação.

§ 3º. Nas hipóteses dos incisos III e IV, do § 2º, deverá o doador ou contratado apresentar inscrição no Órgão de Registro ou Conselho Profissional quando da prestação de



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza



serviço, bem como licenças e alvarás de funcionamento quando da cessão de equipamentos ou instalações físicas.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 11/09/2023.

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



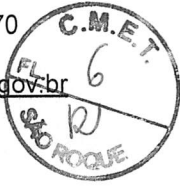
Código para verificação: 28E0-C2B5-FC79-520B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO (CPF 144.XXX.XXX-59) em 11/09/2023 15:33:57 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://saoroque.1doc.com.br/verificacao/28E0-C2B5-FC79-520B>



PARECER 225/2023

Parecer ao Projeto de Lei nº 49/2023, de 11 de setembro de 2023, de autoria do Poder Executivo, que **Altera a redação da Lei Municipal Nº 5.201, de 17 de fevereiro de 2021.**

Pretende o Poder Executivo alterar dispositivos da Lei Municipal n.º 5.201, de 17 de fevereiro de 2021.

Nos termos da Mensagem nº 49/2023 encaminhada com a presente propositura, o Poder Executivo aduz que: *“Considerando que a referida alteração busca uma melhor forma de aproveitamento e funcionamento da Escola de Formação e Aperfeiçoamento da Guarda Civil Municipal e que a modificação na legislação não contraria as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito, se adequando de uma melhor forma à composição do corpo de instrutores da Escola de Formação.*

Das diversas disciplinas e competências necessárias para a formação do guarda civil, existem na corporação da GCM São Roque, instrutores capacitados e qualificados, aptos para formar novos guardas. Contudo, para o pleno desenvolvimento das atividades que lhe são inerentes há a necessidade de espaços específicos e equipamentos específicos, tais como estandes de tiro, alojamentos, quadras, tatames e etc.



Ademais, no tocante a algumas disciplinas que compõem a matriz curricular do curso de formação de guardas civil, bem como outras formações que poderão ser promovidas pela Escola de Formação, eventualmente, haverá indisponibilidade de instrutores próprios conforme a formação pretendida.

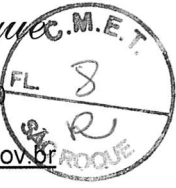
Atualmente o artigo 3º da Lei Municipal nº 5.201/2023, prevê o exercício da atividade docente na Escola de Formação por instrutores integrantes da Guarda Civil, desprezando, conseqüentemente, outras formas de parceria, através de pessoas físicas ou instituições reconhecidas, que teriam o condão de potencializar a qualidade e o aproveitamento dos cursos de formação, sendo urgentemente necessário que além dos instrutores voluntários da GCM, sejam estabelecidas parcerias para que possamos formar novos guardas municipais sem embaraços administrativos (...).

É o relatório.

A Constituição do Estado de São Paulo estabelece a competência do Município para constituir a Guarda Municipal, obedecidos os preceitos da Lei Federal nº 13.022, de 8 de agosto de 2014.

Artigo 147 – Os Municípios poderão, por meio de lei municipal, constituir guarda municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, obedecidos os preceitos da lei federal.

Já no que tange à iniciativa da lei, cabe ao Chefe do Poder Executivo, na forma estabelecida pela Lei Orgânica respectiva:



Art. 209 – A guarda Municipal, destinada à proteção dos bens, serviços e instalações do Município e de suas entidades da Administração Indireta, será instituída por lei de iniciativa do Executivo.

Embora a lei faça referência apenas à instituição da Guarda Municipal, entende-se que a competência será do Prefeito sempre que se pretender dispor sobre ela, tendo em vista que a Lei Federal nº 13.022/2014 que subordina a Guarda Municipal ao chefe do Poder Executivo Municipal:

Art. 6º O Município pode criar, por lei, sua guarda municipal.

Parágrafo único. A guarda municipal é subordinada ao chefe do Poder Executivo municipal.

Corroborando o entendimento acima, segue manifestação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – ATO ADMINISTRATIVO – FISCALIZAÇÃO – FEIRA DA MADRUGADA – PRETENSÃO PELO RESTABELECIMENTO DE BOX E REABERTURA DOS PRAZOS PARA ENTREGA DE DOCUMENTAÇÃO COM INTUITO EM AVALIAR O RESPECTIVO CADASTRO – LIQUIDEZ E CERTEZA – IMPROCEDÊNCIA– MANTENÇA. **A CF assegura ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I e V). Constituição do Estado estabelece que "os Municípios poderão, por**



meio de lei municipal, constituir guarda municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, obedecidos os preceitos da lei federal." (art. 147). Observada a regularidade e legalidade do procedimento administrativo que concluiu pela cassação de permissão. Judiciário somente compete conhecer aspectos ilegais daquele procedimento. Presunção de veracidade e legalidade do ato administrativo não desconstituída. Decisão mantida. Recurso negado. (TJSP; Apelação Cível 0009499-29.2012.8.26.0053; Relator (a): Danilo Panizza; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/08/2015; Data de Registro: 06/08/2015.)

De todo o exposto, não se vislumbra inconstitucionalidade ou ilegalidade na pretendida alteração da redação de dispositivos da Lei Municipal nº 5.201, de 17 de fevereiro de 2021.

Por fim, manifesta-se favoravelmente ao projeto, devendo tramitar pela Comissão Permanente de "Constituição, Justiça e Redação".

Nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis, o quórum para aprovação da propositura é *maioria simples, única discussão e votação nominal*.

É o parecer,

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



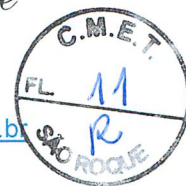
São Roque, 12 de setembro de 2023.

VIRGINIA COCCHI WINTER
ASSESSORA JURÍDICA

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 182 – 12/09/2023

Projeto de Lei Nº 49/2023-E, 11/09/2023, de autoria do Poder Executivo.

Relatora: Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso.

O presente Projeto de Lei “Altera a redação da Lei Municipal Nº 5.201, de 17 de fevereiro de 2021”.

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, NÃO CONTRARIA as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame está em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2023.

CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO
RELATORA CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer da Relatora em sua totalidade.

GUILHERME ARAÚJO NUNES
PRESIDENTE CPCJR

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE
VICE-PRESIDENTE CPCJR

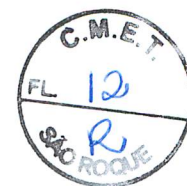
MARCOS ROBERTO MARTINS ARRUDA
MEMBRO CPCJR

PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JUNIOR
MEMBRO CPCJR



Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br



Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Parecer Nº 182/2023 ao Projeto de Lei Nº 49/2023

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº 49/2023 - Altera a redação da Lei Municipal Nº 5.201, de 17 de fevereiro de 2021

Assinante	Data
GUILHERME ARAUJO NUNES 399.697.778-66	12/09/2023 18:01:52
WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE 458.903.098-54	12/09/2023 18:02:06
CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO 020.905.228-79	12/09/2023 18:02:14



**20ª E 21ª SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS DO 3º PERÍODO DA
18ª LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
SÃO ROQUE, A SEREM REALIZADAS EM 12 DE SETEMBRO DE 2023.**

EDITAL Nº 57/2023-L

Nos termos do artigo 178 do Regimento Interno e do artigo 36 da Lei Orgânica do Município, convoco Vossas Excelências para as 20ª e 21ª Sessões Extraordinárias, a serem realizadas em 12/09/2023, após o término da 29ª Sessão Ordinária da mesma data, no Plenário Dr. Júlio Arantes de Freitas, sito à Rua São Paulo, Nº 355, Jardim Renê, para deliberação da seguinte **Ordem do Dia**:

1. *Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 49/2023-E**, de 11/09/2023, de autoria do Poder Executivo, que "Altera a redação da Lei Municipal Nº 5.201, de 17 de fevereiro de 2021";*
2. *Segunda discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 46/2023-E**, de 29/08/2023, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)";*
3. *Segunda discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 47/2023-E**, de 29/08/2023, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 456.200,00 (quatrocentos e cinquenta e seis mil e duzentos reais)";*
4. *Segunda discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Complementar Nº 5/2023-E**, de 04/09/2023, de autoria do Poder Executivo, que "Institui no Município de São Roque a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP";*
5. *Primeira e segunda discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 45/2023-E**, de 29/08/2023, de autoria do Poder Executivo, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 794.250,61 (setecentos e noventa e quatro mil, duzentos e cinquenta reais e sessenta e um centavos)"; e*
6. *Primeira e segunda discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 48/2023-E**, de 05/09/2023, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 7.156.861,21 (sete milhões, cento e cinquenta e seis mil, oitocentos e sessenta e um reais e vinte e um centavos)".*

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 12 de setembro de 2023.

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada.

LUCIANO DO ESPÍRITO SANTO
Coordenador Legislativo



Câmara Municipal de São Roque

Ficha de Votação - 13/09/2023 09:36:00

Projeto de Lei Nº 49/2023 - Executivo

Assunto: Altera a redação da Lei Municipal Nº 5.201, de 17 de fevereiro de 2021

Sessão: 20ª Sessão Extraordinária de 2023

Votação: Nominal

Fase: Discussão Única

Data: 12/09/2023

Resultado: Aprovado

A favor: 11

Contra: 0

Branco: 0

Ausente: 3

Abstenção: 0

Vereador

Antonio José Alves Miranda

Cláudia Rita Duarte Pedroso

Clovis Antonio Ocuma

Diego Gouveia da Costa

Guilherme Araujo Nunes

Israel Francisco de Oliveira

José Alexandre Pierroni Dias

Julio Antonio Mariano

Marcos Roberto Martins Arruda

Newton Dias Bastos

Paulo Rogério Noggerini Júnior

Rafael Tanzi de Araújo

Rogério Jean da Silva

Thiago Vieira Nunes

William da Silva Albuquerque

Partido

PODE

PODE

PODE

PSB

PL

PSDB

PSDB

PSB

PSDB

PP

REDE

PP

PSD

PL

DEM

Voto

A favor

A favor

A favor

A favor

Ausente

Ausente

A favor

A favor

Ausente

A favor

A favor

Não vota

A favor

A favor

A favor



**PROJETO DE LEI Nº 49/2023-E, DE 11/09/2023
AUTÓGRAFO Nº 5.739/2023, DE 13/09/2023
LEI Nº
(De autoria do Poder Executivo)**

Altera a redação da Lei Municipal nº 5.201, de 17 de fevereiro de 2021.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei Municipal nº 5.201, de 17 de fevereiro de 2021, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 3º A atividade docente da Escola de Formação, Aperfeiçoamento e Especialização será exercida, preferencialmente, por instrutores integrantes da Guarda Municipal de São Roque.

§ 1º. Os Guardas Civis candidatos às vagas de instrutores das disciplinas constantes da Matriz Curricular Nacional para a Formação das Guardas Municipais publicado pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), deverão apresentar a comprovação de formação e habilitação na área pretendida.

§ 2º. Para composição do corpo docente das disciplinas da grade curricular de formação, a Prefeitura da Estância Turística de São Roque poderá:

- I – requisitar apoio de servidores administrativos conforme a competência, natureza do cargo e formação para o qual possuam habilitação.
- II – estabelecer convênios, consórcios e acordos de cooperação com outras instituições;
- III – receber a doação de serviços, equipamentos e instalações nos termos do Decreto nº 9.533/2021;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



IV – contratar, por meio de procedimento licitatório próprio, instrutores e instituições de formação em segurança pública e disciplinas correlatas, se necessários à Escola de Formação.

§ 3º. Nas hipóteses dos incisos III e IV, do § 2º, deverá o doador ou contratado apresentar inscrição no Órgão de Registro ou Conselho Profissional quando da prestação de serviço, bem como licenças e alvarás de funcionamento quando da cessão de equipamentos ou instalações físicas.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado na 20ª Sessão Extraordinária, de 12 de setembro de 2023.

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO
Presidente

THIAGO VIEIRA NUNES
1º Vice-Presidente

NEWTON DIAS BASTOS
2º Vice-Presidente

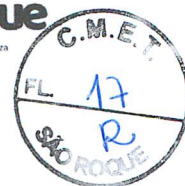
DIEGO GOUVEIA DA COSTA
1º Secretário

ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA
2º Secretário



Protocolo 25.094/2023

Situação em 18/09/2023 12:41: Em tramitação interna | Código nº 371.416.946.181.806.354



Coordenadoria Legislativa - Câmara Municipal

legislativo@camarasaoroque.sp.gov.br

(via WEB)

Para

DJ - Departament...

DA-RECP - Recepção e Protocolo, DJ - Departamento Jurídico

Em 13/09/2023 às 12:16

Autógrafo

Número: 5739

Ano: 2023

Vereador: Luciano Do Espírito Santo - CMSR

Luciano Do Espírito Santo - DTL

[00057392023.doc](#) (263,00 KB)

2 downloads

A revisar

[01057392023.pdf](#) (287,28 KB)

1 download

A revisar

Transparência — Quem já visualizou

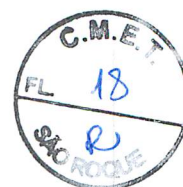
Luciano Do Espírito Santo - Coordenador Legislativo	CMSR » DTL	15/09/2023 às 15:00
Letícia de Souza Quirino Pereira - Auxiliar de escritório	DJ » DLE	14/09/2023 às 13:29
Marta Galoni da Silva Mota - Chefe de Divisão	DJ » DLE	14/09/2023 às 12:40
MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO - Prefeito	GP	14/09/2023 às 12:14
Yan Sampaio - Assessor Consultor	DJ	14/09/2023 às 09:42
Luciano Do Espírito Santo - Coordenador Legislativo	CMSR	13/09/2023 às 14:06
Letícia de Souza Quirino Pereira - Auxiliar de escritório	DJ	13/09/2023 às 13:11
Marta Galoni da Silva Mota - Chefe de Divisão	DJ	13/09/2023 às 12:43
Adriana Higachi - Assistente de Comissões	CMSR » DTL	13/09/2023 às 12:16


Despacho 1- 25.094/2023

13/09/2023 às 12:34

Respondido

Autógrafo ao Projeto de Lei Nº 49/2023 - Altera a redação da Lei Municipal Nº 5.201, de 17 de fevereiro de 2021



 **CMSR » DTL**
Adriana Higachi -
Assistente de
Comissões

 **DJ**

**Despacho 2-
25.094/2023**

14/09/2023 às 11:47

Encaminhado

Ao Gabinete do Prefeito

Considerando trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo, encaminho a responsiva lei para assinatura.

At.te.

...

—
Este documento foi assinado digitalmente.

 **DJ**
Marta Galoni da
Silva Mota - *Chefe
de Divisão*

 **GP**

[Lei_5704.pdf](#) (205,68 KB)

0 downloads

A revisar

14/09/2023 às 11:47

DJ • **Marta Galoni da Silva Mota** solicitou a assinatura de **MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO** em Despacho 2- 25.094/2023

assinado

14/09/2023 às 12:14

GP - MARCOS A. assinou digitalmente [Assinatura 1Doc] com o certificado **MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO** CPF 144.XXX.XXX-59 conforme [MP nº 2.200/2001](#)


Verificar Co-assinar

**Despacho 3-
25.094/2023**

14/09/2023 às 12:14

Encaminhado

...

 **GP**
MARCOS
AUGUSTO ISSA
HENRIQUES DE
ARAUJO - *Prefeito*

 DJ » **DLE**

**Despacho 4-
25.094/2023**

15/09/2023 às 08:54

Respondido

Prezados,

Comunico a sanção do PL-E - 49/2023, autógrafo 5739.

Segue Lei anexa.

At.te.

...

 DJ » **DLE**
Marta Galoni da

Silva Mota - *Chefe de Divisão*



Coordenadoria
Legislativa -
Câmara Municipal

[Lei_5704.pdf](#) (242,96 KB)

A revisar

3 downloads



Situação atual: Em tramitação interna

Identificado como:

Luciano - Coordenadoria Legislativa - Câmara Municipal

[Voltar ao acesso interno »](#)



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –



LEI 5.704

De 14 de setembro de 2023

PROJETO DE LEI Nº 49/2023 - E

De 11 de setembro de 2023

AUTÓGRAFO Nº 5.739 de 13/09/2023

(De autoria do Poder Executivo)

Altera a redação da Lei Municipal nº 5.201, de 17 de fevereiro de 2021.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei Municipal nº 5.201, de 17 de fevereiro de 2021, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 3º A atividade docente da Escola de Formação, Aperfeiçoamento e Especialização será exercida, preferencialmente, por instrutores integrantes da Guarda Municipal de São Roque.

§ 1º. Os Guardas Civis candidatos às vagas de instrutores das disciplinas constantes da Matriz Curricular Nacional para a Formação das Guardas Municipais publicado pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), deverão apresentar a comprovação de formação e habilitação na área pretendida.

§ 2º. Para composição do corpo docente das disciplinas da grade curricular de formação, a Prefeitura da Estância Turística de São Roque poderá:

I – requisitar apoio de servidores administrativos conforme a competência, natureza do cargo e formação para o qual possuam habilitação.

II – estabelecer convênios, consórcios e acordos de cooperação com outras instituições;

Assinado por 1 pessoa: MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://saoroque.1doc.com.br/verificacao/4D67-B955-EB7E-2AA9> e informe o código 4D67-B955-EB7E-2AA9





**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –



Lei Municipal n.º 5.704/2023

III – receber a doação de serviços, equipamentos e instalações nos termos do Decreto nº 9.533/2021;

IV – contratar, por meio de procedimento licitatório próprio, instrutores e instituições de formação em segurança pública e disciplinas correlatas, se necessários à Escola de Formação.

§ 3º. Nas hipóteses dos incisos III e IV, do § 2º, deverá o doador ou contratado apresentar inscrição no Órgão de Registro ou Conselho Profissional quando da prestação de serviço, bem como licenças e alvarás de funcionamento quando da cessão de equipamentos ou instalações físicas.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 14/09/2023

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

Publicada em 14 de setembro de 2023, no Átrio do Paço Municipal
Aprovado na 20ª Sessão Extraordinária de 12/09/2023





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



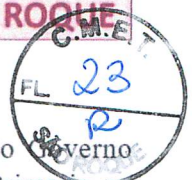
Código para verificação: 4D67-B955-EB7E-2AA9

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO (CPF 144.XXX.XXX-59) em 14/09/2023 12:14:12 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://saoroque.1doc.com.br/verificacao/4D67-B955-EB7E-2AA9>



valor de R\$ 456.200,00 (quatrocentos e cinquenta e seis mil e duzentos reais).

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no Orçamento Programa do Município, crédito adicional especial no valor de R\$ 456.200,00 (quatrocentos e cinquenta e seis mil e duzentos reais), no orçamento vigente, nas seguintes dotações:

01.01.04.06.182.0007.1439.4.4.90.52.00 R\$ 340.500,00

Fonte: 05 – Transferências e Convênios Federais - Vinculados

Elemento: Equipamentos e Material Permanente

Aquisição de Viaturas Caracterizadas. Conv Federal 880882/2018

01.04.09.12.365.0022.2110.3.3.90.39.00 R\$ 11.300,00

Fonte: 05 – Transferências e Convênios Federais - Vinculados

Elemento: Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE

01.09.10.10.301.0046.2527.3.3.90.39.00 R\$ 54.400,00

Fonte: 05 – Transferências e Convênios Federais - Vinculados

Elemento: Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica Programa de Informatização da APS

01.10.01.08.244.0038.2390.3.3.90.39.00 R\$ 20.000,00

Fonte: 02 – Transferências e Convênios Estaduais - Vinculados

Elemento: Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica Programa de Fortalecimento do Cadúnico

01.10.01.08.244.0038.2504.3.3.90.39.00 R\$ 30.000,00

Fonte: 05 – Transferências e Convênios Federais - Vinculados

Elemento: Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica Programa Vida Longa

TOTAL: R\$ 456.200,00

Art. 2º O valor do crédito a que se refere o art. 1º será coberto com recursos resultantes de:

I - excesso de arrecadação de R\$ 340.500,00 (trezentos e quarenta mil e quinhentos reais) referente ao valor firmado em convênio entre Ministério da Justiça e Segurança Pública e Município de São Roque;

II - excesso de arrecadação provenientes do Governo Federal para o financiamento da Atenção Primária no valor de R\$ 54.400,00

III - anulação das seguintes dotações:

(14949) 01.10.01.08.244.0038.2390.3.3.90.30.00 R\$ 20.000,00

Fonte: 02 – Transferências e Convênios Estaduais - Vinculados

Elemento: Material de Consumo

Programa de Fortalecimento do Cadúnico

(14945) 01.10.01.08.244.0038.2504.3.3.90.30.00 R\$ 30.000,00

Fonte: 05 – Transferências e Convênios Federais - Vinculados

Elemento: Material de Consumo

Programa Vida Longa

(281) 01.04.09.12.365.0022.2044.3.3.90.39.00 R\$ 11.300,00

Fonte: 05 – Transferências e Convênios Federais - Vinculados

Elemento: Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica

Programa Nacional De Apoio Ao Transporte Escolar - PNATE - Ensino Infantil

Art. 3º Ficam alterados os anexos das Leis 5.272 de 28/07/2021, Lei 5.494 de 29/07/2022, Lei 5.571 de 22/11/2022.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 14/09/2023

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

Publicada em 14 de setembro de 2023, no Átrio do Paço Municipal

Aprovado na 20ª Sessão Extraordinária de 12/09/2023

LEI 5.704

De 14 de setembro de 2023

PROJETO DE LEI Nº 49/2023 - E

De 11 de setembro de 2023

AUTÓGRAFO Nº 5.739 de 13/09/2023

(De autoria do Poder Executivo)

Altera a redação da Lei Municipal nº 5.201, de 17 de fevereiro de 2021.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei Municipal nº 5.201, de 17 de fevereiro de 2021, passa a vigor com a seguinte redação:



“Art. 3º A atividade docente da Escola de Formação, Aperfeiçoamento e Especialização será exercida, preferencialmente, por instrutores integrantes da Guarda Municipal de São Roque.

§ 1º. Os Guardas Civis candidatos às vagas de instrutores das disciplinas constantes da Matriz Curricular Nacional para a Formação das Guardas Municipais publicado pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), deverão apresentar a comprovação de formação e habilitação na área pretendida.

§ 2º. Para composição do corpo docente das disciplinas da grade curricular de formação, a Prefeitura da Estância Turística de São Roque poderá:

I – requisitar apoio de servidores administrativos conforme a competência, natureza do cargo e formação para o qual possuam habilitação.

II – estabelecer convênios, consórcios e acordos de cooperação com outras instituições;

III – receber a doação de serviços, equipamentos e instalações nos termos do Decreto nº 9.533/2021;

IV – contratar, por meio de procedimento licitatório próprio, instrutores e instituições de formação em segurança pública e disciplinas correlatas, se necessários à Escola de Formação.

§ 3º. Nas hipóteses dos incisos III e IV, do § 2º, deverá o doador ou contratado apresentar inscrição no Órgão de Registro ou Conselho Profissional quando da prestação de serviço, bem como licenças e alvarás de funcionamento quando da cessão de equipamentos ou instalações físicas.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 14/09/2023

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

Publicada em 14 de setembro de 2023, no Átrio do Paço Municipal

Aprovado na 20ª Sessão Extraordinária de 12/09/2023

LEI COMPLEMENTAR

Lei Complementar n.º 127

De 14 de setembro de 2023

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2023-E,

De 04 de setembro de 2023

AUTÓGRAFO N.º 5742 de 13/09/2023

(De autoria do Poder Executivo)

Institui no Município de São Roque a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística

de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituída no Município de São Roque a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, de acordo com a Emenda Constitucional n. 39, de 19/12/2002.

§ 1º O serviço previsto no caput deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bem públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.

§ 2º até 30% (trinta por cento) dos valores arrecadados pela CIP, poderão ser destinados a remoção de postes e prolongamento da rede de energia elétrica.

Art. 2º Caberá ao Departamento de Finanças da Prefeitura da Estância Turística de São Roque adotar as medidas cabíveis relacionadas ao lançamento e à fiscalização do pagamento da CIP.

Art. 3º É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município de São Roque.

Art. 4º Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município de São Roque e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Art. 5º A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Art. 6º Os valores de contribuição são diferenciados conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em quilowatts-hora (kwh), conforme a tabela anexa, que é parte integrante desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 50 kwh/mês, da classe rural com consumo até 100 kwh/mês e da classe Poder Público (Serviço Público Federal e Estadual).

Art. 7º A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º O valor da CIP será reajustado anualmente pelo mesmo índice utilizado para o reajuste da tarifa de energia elétrica.

§ 2º Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.